



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

..hf..

Sessão de 07 de fevereiro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.580 - PROCESSO N.º 10830-000374/87-31
Recorrente IBM BRASIL - INDÚSTRIA , MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.427

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por IBM BRASIL, INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos; em converter o julga-
mento do processo em diligência à CIC, vencido o Cons. Ronaldo Lin-
dimar José Marton, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

Rosa Marta Magalhães de Oliveira
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

Rosa Maria Salvi da Carvalho
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE; 15 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgado os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO
FILHO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, RONALDO LIN-
DIMAR JOSÉ MARTON e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente, justificadamen-
te, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

RELATOR : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O E V O T O

IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços LTDA. submeteu a despacho para admissão no regime de Entrepasto Industrial, diversas partes, peças e componentes destinados ao seu processo produtivo, através da Declaração de Importação para Admissão (DA) nº 002552/86.

Não tendo apresentado, em tempo hábil, o Anexo discriminativo de Guia de Importação genérica relativa à operação realizada, foi lavrado Auto de Infração de fls. 09, exigindo-se-lhe a multa capitulada no inciso VII do RA (Dec. 91.030/85).

Impugnando o feito fiscal, disse a autuada que o atraso na entrega do aludido Anexo Discriminativo resulta exclusivamente do retardamento da emissão do mesmo pela CACEX, por motivos de ordem interna, alheios a vontade da importadora.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal salientando que efetivamente ocorreu extrapolação do prazo estabelecido para apresentação do Anexo, sendo igualmente intempestiva a justificativa manifestada pela interessada o que constitui infração administrativa ao controle das importações sujeita à pena prevista no art. 526, inciso VII do Regulamento Aduaneiro.

Considera, ainda, irrelevante as alegações da autuada quanto ao aspecto da determinação de sua responsabilidade no atraso da entrega do Anexo, em face da objetividade da legislação tributária, lembrando o patente desinteresse da empresa em relação ao cumprimento da prefalada obrigação, caracterizado pelo lapso temporal decorrido entre a emissão e a entrega efetiva do documento.

Irresignada com a decisão "a quo", a interessada interpõe recurso a este colegiado reiterando que o atraso apurado na atuação se deveu exclusivamente à lentidão da CACEX na emissão do necessário Anexo, o que defluiu de razões de ordem interna daquele órgão, haja vista que em nada poderia colaborar a recorrente, vez que a importação em pauta sequer reclamava prévio exame de similaridade dos bens envolvidos. Junta para fins de comprovação dos esforços envidados para agilização da emissão pretendida, cópias de cartas e telexes dirigidos à CACEX. Alega, baseando-se nos arts. 879

e 1058 do Código Civil, a ocorrência concreta de motivo de força maior estranho à vontade do agente, consubstanciado na atuação mo rosa da CACEX, exonerando-se da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação assumida.

Considerando , entretanto, relevante trazer aos autos elementos fáticos e probatórios adicionais aos já nele existentes , voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em di ligência junto à Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, por intermédio da Repartição de Origem, para que aquele órgão informe se a recorrente contribuiu de alguma forma para ocorrência de atraso na emissão do reclamado Anexo.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1991.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora